



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 003/2018, que
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito
adicional especial na importância de até R\$ 332.000,00
(trezentos e trinta e dois mil reais).”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei atinente à matéria orçamentária, destinado a abrir crédito adicional especial no orçamento municipal (PPA, LDO e LOA).

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Sob outro viés, conforme a Lei Orgânica Municipal – LOM, em seu art. 121, a competência para iniciar projeto de lei de matéria orçamentária é privativa do Prefeito. Neste sentido também versam os art. 165 da Constituição Federal e o art. 133 da Constituição Estadual.

Na mesma toada, o art. 123 da LOM, estabelece que os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal. Além disso, o art. 124, inc. V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e o inc. VI do citado artigo proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 106, §1º, inc. IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira, que é o caso em questão.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece que o orçamento poderá ser suplementado nas hipóteses descritas no art. 43, abaixo transcrito:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Como destacado na proposição, os recursos indicados para a cobertura do crédito serão os resultantes do excesso de arrecadação nas fontes de recurso da Secretaria Municipal de Assistência Social indicadas no Projeto de Lei, situação que encontra suporte no art. 43, § 1º, inciso II da Lei 4.320/1964.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Irati/PR, 15 de janeiro de 2018.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico